



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 14	11	2001
Rubrica		<i>[assinatura]</i>

345

Processo : 13802.000702/94-07
Acórdão : 202-13.096
Recurso : 113.751

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL A SEREM COMPENSADOS COM DÉBITOS DE COFINS - Inviável a compensação pretendida, em virtude de não existir créditos de valores pagos a maior do FINSOCIAL. A Suprema Corte decidiu, reiteradamente, que a Contribuição ao FINSOCIAL para empresa prestadora de serviços é exigível à alíquota de 2%. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo : 13802.000702/94-07
Acórdão : 202-13.096
Recurso : 113.751

Recorrente : RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/16 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de junho/93 a junho/94.

Em resposta à Intimação de fls. 04, a contribuinte se justifica esclarecendo que os aludidos valores não recolhidos a título de COFINS foram compensados - ao amparo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 - com os valores recolhidos à alíquota superior a 0,5% de FINSOCIAL no período de julho/89 a abril/92.

Impugnando o feito, tempestivamente, a autuada alega, em síntese, que (fls. 21/35):

- a) a questão posta em debate cinge-se ao direito de compensação de tributos e contribuições nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- b) as restrições previstas nos atos administrativos (IN SRF nº 67/92 e ADN COSIT nº 15/94) não podem prosperar, vez que dispõem contrariamente à Lei nº 8.383/91;
- c) ao contrário do artigo 170 do CTN, o artigo 66 da referida Lei nº 8.383/91 não exige que os créditos a serem compensados sejam líquidos e certos, bastando que decorram de tributo pago indevidamente ou a maior, possivelmente ainda não lançados ou cujo fato gerador não tenha sequer ocorrido; e
- d) é fato público e notório a inconstitucionalidade da exigência de FINSOCIAL relativa ao aumento da respectiva alíquota de 0,5% para 2,0%.



Processo : 13802.000702/94-07
Acórdão : 202-13.096
Recurso : 113.751

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve, em parte, a exigência, ementando assim sua decisão (fls. 39):

"COMPENSAÇÃO - Incabível se desatendidas as condições previstas em Lei e em atos administrativos incumbidos de explicitá-la.

REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - De 100 para 75 por cento, aplicável retroativamente aos lançamentos de tributos e contribuições.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão, recorre a interessada, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 48/65). Tece considerações acerca do instituto da compensação, reiterando os argumentos de defesa anteriormente apresentados. Anexa, às fls. 63/64, cópia da sentença judicial - proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0024947-8 - concedendo-lhe liminar para interposição de recurso voluntário sem o depósito prévio de 30% do valor da exigência. Reportando-se à questão da compensação de tributos da mesma espécie com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, cita - para trazer ao conhecimento da autoridade julgadora de segunda instância administrativa - decisão da 18ª Vara Federal em São Paulo, favorável à contribuinte (Medida Cautelar/Processo nº 93.0009770-9), limitando-se à transcrição de fls. 61.

Por força do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da IN SRF nº 143/98, a Divisão de Arrecadação da DRF em São Paulo - SP procede à juntada de cópia da comunicação de débitos em nome do sujeito passivo (fls. 68).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000702/94-07
Acórdão : 202-13.096
Recurso : 113.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A exigência fundamenta-se na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social com fulcro na Lei Complementar nº 70/91. As compensações efetuadas da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com os valores de COFINS não foram admitidas, por ausência de previsão legal.

Cumpre observar, primeiramente, que é inegável o direito à compensação de tributos, em virtude de pagamentos feitos a maior de tributos da mesma espécie. Para que se efetive tal compensação, todavia, é necessário que haja créditos legítimos a serem compensados com os débitos da contribuinte.

Ora, a contribuinte é empresa pública prestadora de serviços, conforme demonstra as Declarações de Rendimentos de fls. 37 e 38 dos autos, e, portanto, não está alcançada pela decisão da Suprema Corte, que declarou inconstitucional a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhida à alíquota superior a 0,5%.

De fato, para empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 187436-8/RS, de 01/08/97, que os aumentos da alíquota do FINSOCIAL estabelecidos pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são constitucionais. A decisão foi assim ementada, *in verbis*:

“Decisão. O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às **empresas exclusivamente prestadoras de serviços**, vencidos os Ministros Mauricio Corrêa, Carlos Velloso e Neri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte. Ausente, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o Julgamento o Ministro Moreira Alves.” (Grifo meu).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000702/94-07
Acórdão : 202-13.096
Recurso : 113.751

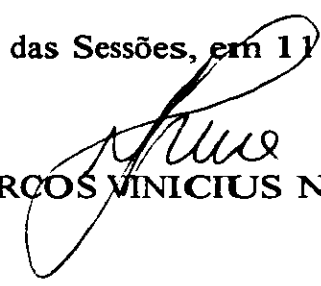
Com efeito, a autorização de convalidação da compensação de tributos pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, mencionada pela ora recorrente, não se refere às empresas prestadoras de serviço, a saber:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas **empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.” (destaque nosso)

Assim, vê-se que a contribuinte não possui os créditos decorrentes de valores pagos a maior de FINSOCIAL. A empresa recolheu o FINSOCIAL nos estritos termos da legislação de regência para empresas prestadora de serviços, não existindo, portanto, indébitos a compensar, tornando inviável a compensação pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA